



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783843 - RN (2024/0412764-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOAO JANIELSON NACIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS JUSTINO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão de absolvição dos acusados por falta de justa causa na busca pessoal realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em impressões subjetivas dos policiais, é válida para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois permite a interposição de agravo regimental.

4. A ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, baseada apenas no local conhecido por tráfico e no nervosismo dos abordados, torna ilícita a prova obtida.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A busca pessoal sem fundada suspeita, baseada em impressões subjetivas, é ilícita e não pode sustentar condenação. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783843 - RN (2024/0412764-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **JOAO JANIELSON NACIMENTO DA SILVA**
AGRAVADO : **MATHEUS JUSTINO FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão de absolvição dos acusados por falta de justa causa na busca pessoal realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em impressões subjetivas dos policiais, é válida para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois permite a interposição de agravo regimental.

4. A ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, baseada apenas no local conhecido por tráfico e no nervosismo dos abordados, torna ilícita a prova obtida.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A busca pessoal sem fundada suspeita, baseada em impressões subjetivas, é ilícita e não pode sustentar condenação. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra a decisão monocrática de fls. 424, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 436), a parte agravante afirma que “não pretende revolver fatos e provas, pois a causa de pedir recursal parte das premissas fáticas consignadas pelas instâncias ordinárias”, de modo a não incidir a Súmula n. 7/STJ no caso concreto.

Assim, reitera os argumentos veiculados no recurso especial, com o intento de ver, ao final, provido o presente agravo, a fim de que seja conhecido e provido o especial para ver declaradas legais as provas oriundas da busca pessoal e condenado o agravado pelo crime de tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Tem-se que a parte agravante insiste na argumentação já veiculada quando do recurso especial, reiterando a tese de que a pretensão recursal não encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ; tais razões, nada obstante, não ostentam envergadura suficiente para modificar o entendimento esposado à decisão monocrática.

De fato, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu, após percuente exame do acervo constante dos autos, pela irregularidade da atuação dos agentes de segurança pública, inexistindo justa causa em seu proceder.

Veja-se excertos do voto condutor (fls. 263 e seguintes):

“A questão em debate trata da nulidade das provas obtidas a partir de busca pessoal ante a ausência de fundada suspeita (justa causa), ou seja, da legalidade da busca pessoal por parte dos policiais militares.

Narra a denúncia que:

“No dia 8 de outubro de 2022, por volta das 18h30min, em via pública, no Calçadão de Ponta Negra, no bairro Ponta Negra, nesta Capital, os denunciados foram detidos em flagrante delito por trazerem consigo e transportarem 2 (duas) porções de maconha, com massa total líquida de 23,00g (vinte e três gramas), 1 (uma) porção de pedras de cocaína, com massa total líquida de 2,79 (dois gramas, setecentos e noventa miligramas), 25 (vinte e cinco) selos, de cores variadas, embalados em papel branco tipo ofício, todos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Depreende-se do expediente policial incluso que, Policiais Militares estavam em patrulhamento de rotina pela orla da praia de Ponta Negra, nas proximidades do Bar Astral, ocasião em que visualizaram dois indivíduos, que por terem apresentado comportamento que gerou desconfiança nos agentes de segurança, decidiram efetuar abordagem, sobretudo em razão do conhecimento de funcionar ponto de venda de drogas na região. No ato da abordagem, os indivíduos foram identificados como Matheus Justino Fernandes dos Santos e João Janielson Nascimento da Silva e, em seguida, foram feitas buscas, localizando no interior de uma bolsa preta de propriedade de João uma pequena porção de maconha e a quantia de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais). Já em posse de Matheus foram encontrados dentro de um bolso de sua bermuda uma porção de cocaína, uma porção de maconha, o valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD (ácido lisérgico). Questionados sobre os entorpecentes, os denunciados responderam aos policiais que se destinavam ao consumo próprio.” (ID 24202423 – Págs. 02 e 03).

O juízo de primeiro grau, por entender que “(...) a busca pessoal realizada nos acusados não decorreu de fundada suspeita, sendo pautada unicamente conforme o relato dos agentes, em razão do costumeiro tráfico de drogas praticado no local que os levaram a acreditar que pudessem os mesmos estarem comercializando

entorpecentes (...)” acolhendo a preliminar suscitada pela defesa, absolveu os acusados com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (ID 24202492 - Pág. 03).

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, em total sintonia com a sentença de primeiro grau, verifico que razão assiste aos apelantes quanto à nulidade das provas obtidas a partir de busca pessoal por ausência de fundada suspeita. Explico.

Ouvidos em Juízo (ID 24202468 e ID 24202469), os Policiais Militares Anderson Bueno de Azevedo e Janilson Ananias de Amarante, responsáveis pela abordagem e busca pessoal, narraram que:

Anderson Bueno de Azevedo, policial militar, em juízo, disse que: “(...) ; que não conhecia os acusados; que estavam em patrulhamento de rotina de unidade de ROCAM, em Ponta Negra, devido a muitas denúncias de tráfico de drogas naquela região; que quando adentraram na entrada do calçadão, verificaram uma movimentação estranha naquela área e abordaram dois indivíduos; que na abordagem houve êxito na apreensão do entorpecente; que vinham em patrulhamento de moto; que não precisou ir na casa deles; que após a abordagem e a verificação do ilícito, acionaram a VTR para conduzir os dois para a delegacia; que não dificultaram a ação; que não lembra se eles estavam vendendo algo; que não tinha ouvido falar deles antes, nem se eles trabalham para outros traficantes;

[...]

Janilson Ananias de Amarante, policial militar, em juízo, disse que: (...) não conhecia o réu antes; que estavam em patrulhamento de rotina no calçadão de Ponta Negra, quando viram dois indivíduos que, ao perceberem a presença da equipe, se mostraram desconfiados, e por isso resolveram fazer a abordagem; que na abordagem foi encontrado o material com os réus; que com Matheus foi encontrado o dinheiro, a cocaína e adesivos de LSD; que o local onde eles estavam é um ponto de tráfico de drogas, conhecido pela polícia; que é perto do Bar Astral; que não se recorda do que eles falaram sobre as drogas; que não se recorda de ter visto nenhum carrinho; que existiam outras pessoas do local, mas eles dois (os réus) estavam bem próximos um do outro; que não se recorda de nenhum carrinho nas proximidades deles dois; que só houve a abordagem deles dois; que não se recorda se João Janielson estava vendendo cigarro para alguém; que não precisou ir na residência deles; que não tinha ouvido falar deles como praticante de outros crimes, e que não chegou informações sobre eles trabalharem para outro traficante maior; que João Janielson só foi encontrado a porção de maconha;

[...]

Por sua vez, os recorridos, em seus interrogatórios em juízo (ID 24202470 e ID 24202488), afirmaram que estavam no calçadão de Ponta Negra quando da abordagem, que apenas os dois foram abordados, tendo o recorrido Matheus, afirmado que ficou nervoso porque estava sob o efeito de drogas.

Desta forma, ressoa cristalino, do contexto fático-probatório extraído dos autos, que os policiais não detinham fundadas suspeitas

para realizar a abordagem dos recorridos, uma vez que o único elemento que eles detinham era o local conhecido por ponto de tráfico e o nervosismo dos mesmos ao visualizarem os policiais.

Verifica-se, que em seus depoimentos prestados em juízo, os policiais responsáveis pela abordagem foram uníssonos em esclarecer que no momento dos fatos, além do local em que os acusados estavam e a aparente demonstração de desconfiança, nenhuma atitude suspeita foi apresentada pelos apelados.

Acresço, ainda, conforme bem assentado pelo magistrado a quo na sentença que “(...)Note que não houve tentativa de esconder objetos, de fuga, de eximir-se da ação policial ou ainda visualização direta de materiais entorpecentes ou do comércio destes.” (ID 23859841 – Pág. 8).

Ademais, além da droga apreendida, que conforme consta dos autos não apresenta quantidade relevante - 2 porções de maconha, com massa total líquida de 23g, 1 porção de pedras de cocaína, com massa total líquida de 2,79g e 25 selos de LSD, nenhum outro apetrecho como balança de precisão e saquinhos de dindim foi encontrado com os acusados no momento da abordagem, também não existindo relatos de que atuam na mercancia de drogas.

Desta feita, não havia, quanto a estes elementos probatórios, qualquer liame prévio justificador da abordagem e revista pessoal dos acusado, ,inexistindo, também, situação apta de flagrância ressaltando-se a falta de antecedente investigação/verificação de eventual denúncia anônima.

Logo, em conformidade com a orientação do STJ, a diligência policial deveria estar vinculada à justa causa prévia, o que não se verificou, vejamos:

[...]

Assim sendo, ilícita/nula a obtenção das provas que sustentam a imputação feita na denúncia, o desate absolutório é medida que se impõe, razão pela qual a manutenção da sentença se impõe.”

Em verdade, como se vê, pôde o Colegiado *a quo*, por maioria, gizar adequadamente o quadro fático, compreendendo pela inexistência de fundadas razões na diligência levada a cabo pelos agentes de segurança pública atuantes no flagrante, de modo a restar demonstrada a ilegalidade no proceder – entendimento este que, inclusive, encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito:

“9. A abordagem do agravado não foi amparada em fundadas suspeitas já que os policiais alegaram que promoveram a busca tendo em vista estar o agente em local conhecido pelo tráfico de drogas e ostentar um volume indefinido sob sua blusa. Não consta do processo que o agravado estava praticando atos referentes ao tráfico ou qualquer outro delito razão pela qual a busca foi fundamentada em meras suspeitas subjetivas e conjecturas.

10. No presente caso não restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar a busca pessoal, sendo abusiva a abordagem realizada pelos policiais.

IV. Dispositivo e tese 11. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AgRg no HC n. 907.679/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

“3. Na hipótese dos autos, é possível perceber que os guardas municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, não presenciaram o agravado comercializando entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito e somente promoveram a abordagem diante do suposto comportamento suspeito.

4. Não é possível admitir que a posterior constatação da situação de flagrância justifique a abordagem e a busca pessoal realizadas já que amparadas em mera suspeita, o que contamina todo o conjunto probatório produzido.”

(AgRg no HC n. 876.503/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJEN de 12/12/2024.)

“2. Conforme decidido por esta Corte, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, "c) não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022.)

3. Considerando as circunstâncias delineadas pelas instâncias de origem, verifica-se que não houve a demonstração de fundada suspeita apta a justificar a abordagem pessoal, a qual foi realizada apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes, tendo em vista que o paciente ficou estático ao avistar a viatura policial, verificando-se, portanto, a ocorrência de manifesta ilegalidade.

4. Como a busca pessoal foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, inclusive a busca e apreensão domiciliar, nos termos do art. 157, caput, § 1º, do CPP.

5. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante buscas pessoal e domiciliar ilegal, bem como de todas as provas delas decorrentes, para, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente.”

(HC n. 891.871/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

“3. No caso, tendo a busca pessoal ocorrido apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais (alegada atitude suspeita do acusado, que se encontrava parado em local conhecido pelo comércio ilícito de drogas), sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, bem como das provas dela derivadas, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP.

4. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal ilícita e, em consequência, absolver o paciente.”

(HC n. 877.726/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

“1. No caso em tela, os policiais estavam em ronda pelo local e se depararam com um indivíduo em atitude suspeita. Diante desse cenário, procederam à busca pessoal e encontraram com o réu 30 porções de cocaína. Nesse contexto, teria ele indicado sua residência, sendo permitida a entrada dos milicianos.

2. Não houve nos autos a demonstração de fundadas suspeitas da prática de crime bastantes a justificar a busca pessoal. Com efeito, os milicianos não esclareceram os motivos da abordagem, assinalando o condutor da prisão em flagrante, somente, o uso de tornozeleira eletrônica pelo réu.

3. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal], meras informações de fonte não identificada (e.g.

denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

4. Desse modo, a própria apreensão de drogas com o réu foi eivada de ilegalidade, porquanto realizada busca pessoal motivada tão somente pelo fato usar o agente tornozeleira eletrônica, circunstância insuficiente para autorizar a medida, conforme o precedente do parágrafo anterior.

5. Nesse tear, tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso forçado no domicílio foi resultante apenas de ilegal apreensão de drogas em busca pessoal não justificada, circunstância que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC n. 743.368/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

“1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580 /BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Assim sendo, para modificar as conclusões alcançadas na origem, seria necessário, ainda que o recorrente argumente em sentido contrário, o revolvimento dos fatos e provas, proceder defeso nesta instância por força da Súmula n. 7/STJ.

Destarte, a parte não trouxe argumentos capazes de modificar o entendimento expresso na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0412764-5

AgRg no
AREsp 2.783.843 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09030001720228205001 9030001720228205001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOAO JANIELSON NACIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS JUSTINO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOAO JANIELSON NACIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS JUSTINO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.